

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 37ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº : 0013840-50.2015.8.19.0001

Parte autora : ODARIO HONÓRIO

(Eletrônico-JG)

Parte ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGUO SOCIAL - INSS

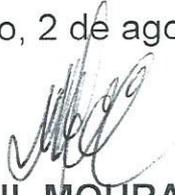
RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fl. 126), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

- 1. Juntada do Laudo Pericial;**
- 2. Expedição de ofício ao Serviço de Perícias Judiciais (SEJUD), na forma do anexo V, da Resolução nº 20/2006, do Conselho da Magistratura do TJERJ, para recebimento da Ajuda de Custo;**
- 3. Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários, na época própria, no valor correspondente a 910,78 UFIR-RJ, fls. 158 e 171, com os acréscimos legais.**

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2019


RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 37ª Vara Cível da Comarca da Capital
Processo nº : 0013840-50.2015.8.19.0001 (Eletrônico-JG)
Parte autora : ODARIO HONÓRIO
Parte ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

OBJETO DA AÇÃO

Tratam os autos de ação movida por **ODARIO HONORIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, alegando o autor, em síntese, que o INSS não observou as prescrições legais na forma de cálculo que apurou a renda mensal inicial, especificamente o previsto no inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Alega, ainda, que no cálculo do benefício o INSS não considerou a média das 80% maiores contribuições no período básico de cálculo, como determina o dispositivo legal, mas sim pela média aritmética simples dos 100% salários-de-contribuição do período contributivo, o que reduziu o valor da renda inicial.

Pede, além de outros, seja determinado ao Instituto réu que faça a Revisão da Renda Mensal Inicial da parte autora, com base nas 80% maiores contribuições, excluindo menores do Período Básico de Cálculo.

Declara o réu, em resumo, fls. 79/91, que a presente demanda versa sobre pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91. O autor pretende a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº 514.777.536-2, concedido em 09/09/2005 (DIB) e cessado em 31/01/2006 (DCB); que a revisão ora pretendida foi reconhecida pela autarquia na via administrativa, mas não foram pagas diferenças em razão da prescrição.

Aduz que a revisão pedida terá repercussão em cerca de 17.600.000 de benefícios, gerando um impacto no fluxo financeiro mensal da Previdência de aproximadamente R\$ 56.200.000,00, e diferenças devidas num total de R\$ 6.000.000.000,00.

METODOLOGIA ADOTADA

Em conformidade com a petição de fl. 180, as partes foram comunicadas do início da prova pericial; foi requerido a juntada de todos e quaisquer documentos, além dos que constam dos autos,

inclusive planilhas de cálculos, com a indicação explícita da metodologia de cálculo utilizada, e que sejam úteis ao oferecimento de resposta pela perícia aos quesitos formulados, até esta data sem atendimento; e foi assegurada aos assistentes técnicos o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames necessários à elaboração desta prova.

A perícia procedeu ao exame de todos os documentos disponibilizados, em conformidade com as teses desenvolvidas pelas partes, e examinou os cálculos juntados aos presentes autos.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls.139/140 –

1 – Queira o I. Perito indicar qual o benefício concedido pelo réu ao autor, com a respectiva data de concessão (DIB) e renda mensal inicial (RMI).

RESPOSTA:

O AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO (91) número 514777536-2, tem data de concessão (DIB) de 09/09/2005, com renda mensal (RM) de R\$ 907,62 (fls.15 e 2002/2003).

2 – Qual o período básico de cálculo (PBC) adotado pelo INSS para cálculo do valor do salário de benefício e qual o critério adotado para fixação da renda mensal inicial? Quantas contribuições foram consideradas?

RESPOSTA:

Para o Cálculo do Benefício, o documento de fls. 15/17 fornece o período de setembro de 1994 a junho de 2005.

Como se observa à fl. 17, consta:

Tempo de contribuição: 08 anos, 04 meses e 02 dias.

Somatório dos salários corrigidos = 71.812,77

Salário de Benefício = $71.812,77 \div 72 = 997,39$

3 – Desde a concessão do benefício até a presente data, é possível constatar alguma revisão do valor do benefício promovida administrativamente pelo réu?

RESPOSTA:

Negativa é a resposta, considerando os documentos disponibilizados aos autos.

4 – De acordo com a Lei nº 8.231/91 e com o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, qual seria o critério correto a ser adotado para cálculo do salário de contribuição?

RESPOSTA:

Em conformidade com o item 4.2 do referido Memorando, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PIC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

5 – Adotando-se o critério correto de cálculo do salário de contribuição com base nos 80 maiores salários de contribuição do autor por todo o período contributivo, qual seria o valor mensal efetivamente devido pelo INSS a partir do primeiro provento pago ao autor

após a concessão da aposentadoria por invalidez, até a presente data?

RESPOSTA:

Do cálculo de Benefícios de fls. 15/17, de 91 (noventa e um) salários corrigidos, no total de R\$ 71.812,77, 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição totalizaram 72 (setenta e dois) salários de benefício, com renda mensal de R\$ 997,39.

Para os cálculos de fls. 15/17, a parte ré não apresenta como obteve os índices aplicados para os salários corrigidos.

6 – Em se verificando a incorreção do valor da aposentadoria do autor, a menor, qual a diferença devida pelo réu, com correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal?

RESPOSTA:

A parte ré declara que a revisão ora pretendida foi reconhecida pela autarquia via administrativa, mas não foram pagas diferenças em razão da prescrição, entretanto não junta os cálculos da revisão efetuada.

“7 – Queira o I. Perito esclarecer o que mais for necessário para o deslinde da causa”.

RESPOSTA:

Vide conclusão, a seguir.

CONCLUSÃO

Alega o autor que no cálculo do benefício o INSS não considerou a média das 80% maiores contribuições no período básico de cálculo, como determina o dispositivo legal, mas sim pela média aritmética simples dos 100% salários-de-contribuição do período contributivo, o que reduziu o valor da renda inicial.

Declara o réu que o autor pretende revisão do benefício, concedido em 09/09/2005 (DIB) e cessado em 31/01/2006 (DCB), e que a revisão ora pretendida foi reconhecida pela autarquia via administrativa, mas não foram pagas diferenças em razão da prescrição.

Do cálculo de Benefícios de fls. 15/17, de 91 (noventa e um) salários corrigidos, no total de R\$ 71.812,77, 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição totalizaram 72 (setenta e dois) salários de benefício, com renda mensal de R\$ 997,39.

Relativamente aos cálculos de fls. 15/17, a parte ré não apresenta como obteve os índices aplicados para os salários corrigidos.

E para o que consta do quesito nº 6, isto é, "Em se verificando a incorreção do valor da aposentadoria do autor, a menor, qual a diferença devida pelo réu, com correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal?"

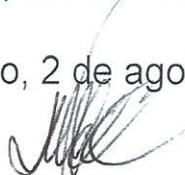
A parte ré declara que a revisão ora pretendida foi reconhecida pela autarquia via administrativa, mas não foram pagas diferenças em razão da prescrição, entretanto não junta os cálculos da revisão efetuada.

Isto posto, torna-se necessário que a parte ré informe como obteve os índices aplicados para os salários corrigidos, bem como junte os cálculos da revisão efetuada.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laudo Pericial**, com 6 (seis) folhas) devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2019


RIL MOURA

PERITO DO JUÍZ

CORECON 1ª Região 2545

CRC - RJ - 9.786/O-6

CPF 001.522.427-91